



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

CONCORRÊNCIA – REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

DECISÃO A CERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Retorna o presente expediente, qual seja licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços do SAMU no Vale do Rio Pardo – Edital nº 001/2014, nesta oportunidade para apreciação do Pedido de Reconsideração da empresa Medicar.

Em breve relato, trata-se de pedido de reconsideração, da empresa Medicar, contra a habilitação da empresa Fundação Araucária, que, apesar da argumentação alterada, nada de novo traz a baila, mais uma vez, postulando a inabilitação da citada fundação em vista de alegados problemas na certidão negativas de débitos junto a Fazenda Nacional, tendo ela sido obtida e vista de mandado de segurança, cuja liminar foi concedida, mas no mérito o pleito foi negado, bem como, pelo não atendimento do item 5.2.3.3 do Edital.

A Fundação Araucária, refutou os argumentos da empresa Medicar, mas, trazendo algo novo na sua argumentação, quando alega que a empresa Medicar possui problemas de débitos junto ao fisco, que pendem de decisão judicial, e que nem por isso foi impedida de participar, haja vista, assim como a Fundação, possui certidões de regularidade emitidas pelas respectivas Fazendas, que lhe alcançaram a possibilidade de participar do certame.

Por fim, cabe referir, apenas estas duas empresas continuam no páreo, visando ser sagrada vencedora, para firmar a Ata de Registro de Preço, objeto desta licitação.

Breve relato, passo a decisão:

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS

1



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Sob aspecto formal, o pedido de reconsideração e a resposta estão aptos a serem recebidos e apreciados.

Antes de qualquer coisa, é vital referir frase já mencionada quando do julgamento dos recursos que expressa o entendimento desta gestão a cerca da isonomia e ampla competitividade:

“De plano, e antes de adentrar-se ao âmago dos recursos, cabe frisar que este julgamento busca garantir, além de todos os princípios que permeiam administração pública, dois em especial, previstos na lei de licitações, quais sejam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ambos consagrados no art. 3º.

Isonomia em razão da importância de prestar tratamento igual aos participantes no que refere-se a rigor de aplicação das normas ou mesmo na brandura; e por proposta mais vantajosa, enaltecer a ampla competitividade mas com a devida responsabilidade, ou seja, para concorrer a empresa deve sim estar em perfeita ordem com os elementos mais caros da habilitação, e um destes é justamente o atestado de capacidade técnica.

A questão, portanto, não é ser rigoroso ou flexível para fins de julgamento de habilitações ou inabilitações, mas sim não respeitar o tratamento isonômico que deve ser dispensado as partes.”

Importante ressaltar as virtuosas palavras da empresa Medicar ao citar em seus arrazoados que, “Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder em esforço exegético desmedido ou diligencias não admitidas nas normas de regência”.

Ora, se o edital exigia certidão de regularidade com as Fazendas, com validade, e as empresas apresentaram. De que forma tais documentos foram obtidos, não cabe neste processo ser discutido.

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

2

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

E neste ponto, já adentrando diretamente a questão da Certidão de Regularidade com a Fazenda Nacional, apresentado pela empresa Fundação Araucária, não nos parece fundamento para inabilitação, pois o edital solicitava objetivamente apenas a certidão, a forma como ela foi obtida não é o bem da vida, deste processo licitatório.

Frisa-se que não podemos discutir neste processo questões que não são de nossa competência, pois partiríamos em uma cruzada, que fatalmente nos levaria por isonomia a discutir também os processos de débitos da empresa Medicar, apontados pela Fundação, documentos acostados em suas razões de recurso.

Não podemos confundir competências, pois aqui nos cabe julgar processos de licitação a partir de editais e leis, compete ao judiciário decidir sobre questões tributárias, estas ainda subdivididas em Estadual (tributos municipais e estaduais) e Federal (débitos onde o credor é a União e seus afins).

Neste sentido, não há lógica em trazer ao processo licitatório a discussão de mérito de uma questão tributária, que ainda pende de decisão judicial definitiva, a luz do duplo grau de jurisdição, da coisa julgada e, ressalte-se com a eloquência devida, de quem detém competência.

Cabe ainda enaltecer mais uma vez os fundamentos que indeferiram o pleito da Medicar em ver inabilitada a Fundação Araucária.

b) No que refere-se a alegação de que a participante Fundação Araucária, não teria logrado êxito em provar sua regularidade com a Fazenda Federal, ou seja, não teria cumprido com a regra do edital 5.2.2.3, é forçoso concluir que não merece acolhida a alegação na medida em que suas razões resumem-se a ao fato de que a negativa apresentada teria sido obtida após a liminar concedida pelo judiciário, cujo processo já teria sido julgado de forma improcedente.

Insta referir que não há prova de que a Fundação Araucária não tenha

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

pago os tributos devidos; bem como não há prova que a demanda tenha transitado em julgado; e, por fim, além de existir no processo documento dando conta de que a Fundação estaria pontual com seus tributos, foi devidamente expedido por órgão competente. Não há prova da irregularidade junto a Fazenda Nacional por parte da Fundação Araucária, no máximo indícios e não provas cabais, portanto.

Quanto a alegação da empresa Medicar, que a Fundação não teria cumprido com a regra editalícia de nº 5.2.3.3, não merece acolhida, pois em nossa ótica, a interpretação a ser dada é de que o citado dispositivo estava tacitamente revogado, e como se não bastasse isso, foi publicada decisão que serviu de peça de esclarecimento no site e na imprensa Oficial do Cisvale,

Alega o impugnante que foi suprimido o item 5.2.3.2, sem necessariamente ter sido extirpado o item 5.2.3.3, que além de ser sequência numérica, faz referência direta ao item já eliminado do certame, quando da retificação do edital.

Vejamos o que reza o item 5.2.3.3:

"5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1."

Sabendo-se que o item 5.2.3.2.1, foi abolido do certame (como mencionado anteriormente, como sequência da cláusula 5.2.3.2), e levando-se em consideração que o texto (item 5.2.3.3) perde totalmente o sentido e a razão, **resta tacitamente revogado a cláusula 5.2.3.3., por decorrência normal e lógica.**

Espera-se que uma empresa do porte da Medicar acompanhe todas as decisões que de uma forma ou outra alteraram o edital de licitação, ou que serviram de peça de esclarecimento, como foi o caso.

Importante se diga que a revogação tácita que foi objeto de esclarecimento público e devidamente pública na imprensa oficial (decisão), possui uma razão de ser: qual a lógica em manter a obrigatoriedade do item 5.2.3.3, se a cabeça do dispositivo foi

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

4

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

extirpada?

Qual utilidade de apresentar uma declaração firmada pelo contador de que a empresa atinge índices previstos em cláusulas, que não existem mais no mundo jurídico desta licitação?


Este ponto, do pedido de reconsideração, apenas leva a ideia de que, a empresa Medicar busca a inabilitação da Fundação, mesmo através de argumentos que fogem da lógica jurídica, para passar apenas ela à fase de proposta.


DECISÃO:

Em vista do exposto, **nega-se provimento ao pedido de reconsideração da empresa Medicar**. Fica mantida em razão da urgência do que se esta a contratar, a data e local, para a abertura dos envelopes de proposta.

Junte-se ao expediente. Publique-se notifique-se.

Santa Cruz do Sul – RS, 11 de março de 2015.


TELMO KIRST
Presidente CISVALE


Diogo Durgon
Assessoria Jurídica